



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/011.556/93-43
RECURSO Nº. : 113.753
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1989 a 1991
RECORRENTE : Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Curitiba - PR
SESSÃO DE : 8 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04385

NORMAS PROCESSUAIS - INOVAÇÃO NA PROVA - PORTARIA 260/95 COM A REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA 180/96: Reputam-se verdadeiros os documentos trazidos à colação pelo contribuinte na fase recursal que não forem impugnados nas contra-razões apresentadas nem forem objeto de pedido de diligência para certificar sua autenticidade.

NOTA FISCAL INIDÔNEA - PROVA DA AUTENTICIDADE IDEOLÓGICA: A comprovação, pelo contribuinte, da autenticidade ideológica de notas fiscais materialmente falsas, através da demonstração de que as operações estampadas nos documentos foram efetivamente realizadas, elide a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

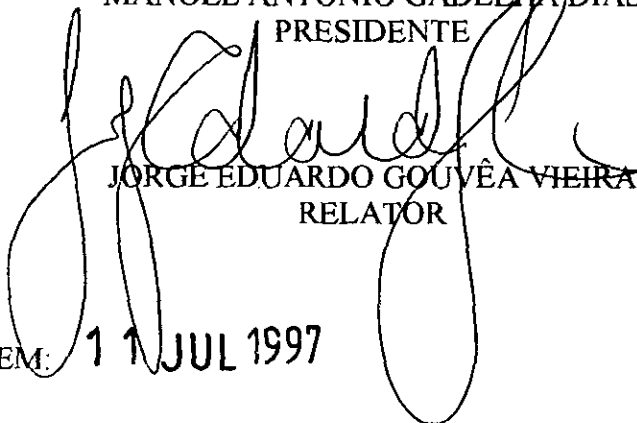
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Bel

A



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

RELATÓRIO

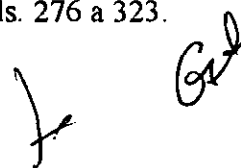
Trata-se de recurso voluntário interposto por Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. contra a decisão de fls. 326/335, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que entendeu por bem julgar (i) parcialmente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (ii) procedente o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte e (iii) parcialmente procedente o lançamento de Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1989 a 1991.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver glosado despesas operacionais nos exercícios de 1989 a 1991, em razão da contribuinte não haver apresentado documentação idônea capaz de comprovar serviços prestados pelos topógrafos Poty Ruy Buscarons - Topografia e Agrimensura e Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha - Topovel.

Em decorrência, foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda na Fonte (exercícios de 1990 e 1991) e Contribuição Social sobre o Lucro (exercícios de 1989 a 1991).

A Recorrente impugnou os lançamentos arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto, alegando que não estaria possibilitada a exercer plenamente seu direito de defesa em razão de não constar do auto de infração nem do termo de verificação de ação fiscal o intuito de fraude que autorizariam a Fiscalização aplicar a multa de ofício do art. 728, III, do RIR.

No mérito, afirma atuar na área de engenharia de estradas e que contratou verbalmente os topógrafos Poty Ruy Buscarons e Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha, que efetivamente prestaram os serviços contratados, incorrendo em despesas operacionais dedutíveis para efeito de cálculo do lucro real. Com a finalidade de comprovar a efetiva prestação dos serviços de topografia, a Recorrente juntou os documentos de fls. 276 a 323.

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. One signature is a simple 'f' shape, and the other is a more complex, stylized signature.

A Recorrente questionou também a aplicação da multa majorada uma vez que não teria sido caracterizado o intuito de fraude.

Finalmente, foi impugnada a utilização da Taxa Referencial para efeito de atualização monetária do suposto débito da Recorrente.

A impugnação da Recorrente foi parcialmente acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que entendeu provada a prestação dos serviços de topografia pelo Sr. Poty Ruy Buscarons e cancelou a exigência fiscal em relação às notas fiscais emitidas pelo mesmo e mateve a tributação em relação às demais notas, emitidas por Dácio Domingos Gonçalves da Rocha - Topovel, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Exercícios 1989, 1990 e 1991. Períodos-base 1988, 1989 e 1990.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS.

Embora extinta a firma individual emissora de notas fiscais utilizadas para comprovar despesas operacionais, em face da comprovação da efetiva realização dos pagamentos ao titular da referida firma, por outros meios de prova, deve-se cancelar a autuação na parcela comprovada.

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Comprovado que a emitente de notas fiscais contabilizadas a título de despesas encontrava-se na situação de baixada perante o cadastro do CGC, ou diante da emissão de documentos cuja inidoneidade não foi cabalmente refutada, e à falta de prova dos dispêndios, é de se manter a glosa dos valores deduzidos.

TRD. A Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92.



IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Períodos de apuração: 12/89 e 12/90.

DECORRÊNCIA.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Exercícios 1989, 1990 e 1991. Períodos-base 1988, 1989 e 1990.

DECORRÊNCIA.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, observado, quanto ao exercício de 1989, o disposto na MP 1.490/96.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Não conformada com a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação, arguindo, em seu recurso, descumprimento ao princípio do contraditório, por haver entendido que o prolator da decisão de primeira instância expandiu a fundamentação do lançamento, de simples inidoneidade das notas fiscais para não comprovação da prestação de serviços. A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com três declarações de que a empresa Topovel, de propriedade do topógrafo Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha, executou serviços na qualidade de subcontratado da Recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 385/387, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

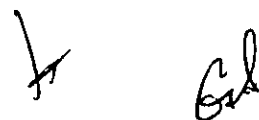
O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Inicialmente, impende rechaçar as preliminares de nulidade do auto suscitadas pela Recorrente, que afirma (i) que a Fiscalização aplicou multa de ofício agravada sem apontar o evidente intuito de fraude que a autorizaria ao agravamento da multa e (ii) que o prolator da decisão de primeira instância expandiu a fundamentação do lançamento, de simples inidoneidade das notas fiscais para não comprovação da prestação de serviços.

No caso em exame não se verificou restrição ao direito de defesa do contribuinte, que teve condições de exercer seu direito de defesa apresentando impugnação e recurso que demonstram sua boa compreensão dos fundamentos da autuação e que permitem ao julgador apreciar todas as questões trazidas à apreciação.

A questão de haver ocorrido, ou não, evidente intuito de fraude é matéria inerente ao mérito da causa e por isso não poderá ser examinada em separado.

Tampouco ocorreu qualquer desrespeito ao princípio do contraditório. As autuações tiveram início a partir da inidoneidade de notas fiscais emitidas por duas empresas. O prolator da decisão de primeira instância simplesmente entendeu que Recorrente logrou demonstrar que uma delas executou os serviços referidos nas notas, apesar de sua falsidade material. Por outro lado, entendeu que não foi devidamente comprovada a prestação do serviço pela outra empresa. Desse modo, não houve expansão da fundamentação do lançamento como alegou a Recorrente.



No mérito, o prolator da decisão de primeira instância, apesar de entender que as notas fiscais emitidas por Poty Ruy Buscarons era materialmente falsas, considerou comprovada pela Recorrente a efetiva prestação dos serviços contabilizados como despesas operacionais, à vista de outros elementos trazidos à colação.

O mesmo, contudo, não ocorreu no que se refere às notas fiscais emitidas por Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha - Topovel. O prolator da decisão recorrida entendeu que a falsidade material de tais documentos foi comprovada pela Fiscalização e que a Recorrente não logrou demonstrar, por outros meios, a efetiva prestação do serviço, mantendo a exigência fiscal nessa parte.

Assim, da exigência fiscal primitiva remanescem, após o julgamento de primeira instância, as parcelas correspondentes aos serviços de topografia alegadamente prestados por Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha - Topovel, cujas notas fiscais emitidas estariam eivadas de falsidade material, sem que a Impugnante tivesse logrado êxito em demonstrar a autenticidade ideológica das operações nelas descritas.

Ao enfrentar o lançamento de ofício perante a autoridade monocrática, a Recorrente trouxe à baila a declaração de fls. 276, rechaçada por aquele julgador com fundamento nas seguintes conclusões explicitadas em sua decisão, às fls. 332:

“Já, quanto ao Sr. Dálcio Domingos Gonsalves da Rocha, cujo ramo de atividade era o comércio, não consta, nos autos, comprovação alguma de que o mesmo tenha desempenhado trabalhos de topografia para a impugnante nos períodos-base referentes à auditoria fiscal. A declaração de fls. 276, emitida por servidor do DNER, pertencente à 9ª DRF-R-9/7 do referido órgão, afirma que o Sr. Dálcio Rocha realizou trabalhos de topografia em projeto de engenharia contratado por aquele órgão, **sem contudo esclarecer o período em que se desenvolveram tais trabalhos.**

Jr Gsd

Assim, por não se poderem aceitar as notas fiscais referentes à firma TOPOVEL-Dálcio Domingos Gonsalves da Rocha, pelas razões retro expostas e **por não ter a impugnante comprovado, cabalmente, nos autos do processo, ter a pessoa física do Sr. Dálcio Domingos Gonsalves da Rocha desenvolvido trabalhos nos períodos-base da autuação**, deve-se manter a glosa das despesas operacionais representadas pelos documentos de fls. 97 a 122.”

(grifamos)

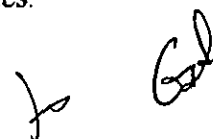
Diante das deficiências da prova produzida na fase inaugural do processo, apontadas pelo julgador *a quo* no excerto acima reproduzido, a Recorrente anexou ao recurso ora em exame as declarações de fls. 381/383, cujo conteúdo foi transcrito às fls. 371/372 do recurso.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto, douta Procuradora da Fazenda Nacional deixou de enfrentar frontalmente aquelas peças, limitando-se, limitando-se a asseverar, equivocadamente, as fls. 386:

“Não sendo novas as questões levantadas no recurso, também as presentes contra-razões são, na realidade, renovação de arrazoados expedidos na Decisão nº 2-091/96 ...”.

Ora, até o advento da Portaria Ministerial nº 260/95 (alterada pela Portaria Ministerial nº 180/96), a jurisprudência deste Colegiado prestigiava o procedimento de, nos casos de inovação da prova pelo contribuinte, converter o julgamento em diligência, para que a instância originária se pronunciasse a respeito da autenticidade dos novos elementos coligidos pela defesa.

Tratava-se, sem dúvida, de praxe equânime, adequada à regra da oficialidade, mediante a qual os julgadores de segunda instância supriam a lacuna processual existente, para assegurar a primazia do contraditório e da busca da verdade material, como exemplificam as seguintes ementas de acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes.



“IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL - O VALOR CONSIGNADO NA CONTA - SUBVENÇÕES E DOAÇÕES - INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA POR PARTE DA CONTRIBUINTE - A fim de que se preserve, de um lado, o princípio de ampla defesa e, de outro lado, respeite-se o princípio do duplo grau de jurisdição, prestigiando-se, também, o interesse na busca da verdade material, os argumentos trazidos aos autos, somente com recurso, implica em que este seja apreciado pela autoridade de primeira instância, como complemento da impugnação. Retorno dos autos à repartição de origem para este fim.”

(D.O. de 07/01/97, Processo n.º 10120/000.097/91-40, Acórdão n.º 107-0.685, Sessão de 19 de outubro de 1993, Recorrente: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG, Recorrida: DRF em GOIÂNIA-GO)

“NORMAS PROCESSUAIS - INOVAÇÃO NA PROVA - Por força dos princípios da verdade material, da ampla defesa do contraditório e duplo grau de jurisdição, que regem o processo administrativo fiscal, impõe-se a devolução da matéria à instância inferior para que o órgão julgador se pronuncie sobre a juntada aos autos de provas que corroboram as alegações feitas na peça vestibular.”

(D.O. de 02/01/97, Processo n.º 10768-015.036/87-02, Acórdão n.º 107-0.341, Sessão de 15 de junho de 1993, Recorrente: CIMENTO MAUÁ S/A, Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ)

Jr *Gal*

Outorgada, porém, aos Procuradores da Fazenda Nacional credenciados, a função de, no interesse da Fazenda Nacional, atuar na fase recursal do processo, contrarrazoando (art. 1º da Portaria nº 260/95, com a redação atribuída pela Portaria nº 180/96) e/ou requerendo as diligências que julgar cabíveis (artigo 17, § 5º, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes - Portaria nº 537/92 -, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 260/95), cessam as motivações que levaram este Conselho de Contribuintes a arrogar a si a competência para tomar a iniciativa de diligências dessa espécie, devendo prevalecer o vetusto comando legal que hoje habita o artigo 894, § 1º, do RIR/94 (“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”) e a aplicação subsidiária da norma contida no artigo 302, *in fine* do CPC, segundo a qual “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados”.

À vista do exposto, concluo que, não havendo a representante da Fazenda Nacional trazido aos autos elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão das declarações de fls. 381/383, nem postulado a realização de diligência para apuração da autenticidade do que nelas se contém, é de se presumirem verdadeiros seus conteúdos, razão pela qual entendo que não há motivo para que se determine a devolução dos autos à repartição de origem para exame das declarações anexadas ao recurso, devendo-se examinar, nesse momento, se as mesmas se prestam a comprovar a efetiva prestação dos serviços de topografia pelo topógrafo Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha - Topovel.

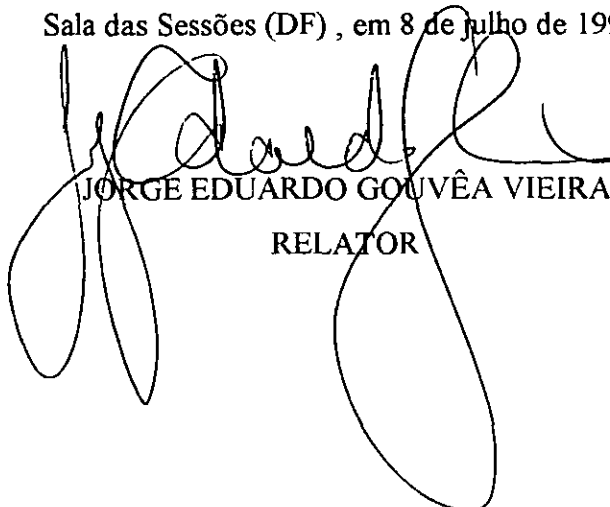
Entendo que sim. As três declarações atestam expressamente que a empresa Topovel, do topógrafo Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha, foi subcontratada pela Recorrente para prestar serviços de topografia e executou esses serviços nos períodos-base da autuação.

Desse modo, apesar das notas fiscais expedidas pela Topovel - Dálcio Domingos Gonçalves da Rocha serem materialmente falsas, as mesmas não são ideologicamente falsas, na medida em que a Recorrente logrou demonstrar que a declaração que o documento contém corresponde à verdade, uma vez que provou que as operações estampadas nas notas foram efetivamente realizadas.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, que seja dado integral provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 8 de julho de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

